

O novo Regulamento Disciplinar do Exército

Suas adequações à Constituição Federal de 1988, o processo de apuração disciplinar, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar e principais falhas das autoridades julgadoras

*Eduardo Vieira de Lima**

Introdução

O presente trabalho enfoca a questão do Direito Constitucional Militar e do Direito Disciplinar Militar, dando destaque às adequações do Novo Regulamento Disciplinar do Exército, em vigor a partir de 2002, à Constituição da República de 1988 (CRFB) e às principais falhas das autoridades julgadoras das transgressões disciplinares.

As autoridades militares tiveram de se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela nova Carta Magna, que deixou uma série de dúvidas quanto a diversos procedimentos que outrora eram considerados corriqueiros. Por isso, durante a década de noventa e o início do século XXI, o Comando do Exército emitiu várias orientações aos seus subordinados, de forma a sanar possíveis entendimentos equivocados e não haver prejuízos aos militares.

No transcurso do julgamento das transgressões, a autoridade competente para julgar o cometimento ou não da alteração depara com diversas situações às quais o trans-

gressor tem direito, conforme o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). É consenso, no Brasil, que ninguém deve ter sua liberdade de locomoção tolhida sem antes ter passado por um julgamento justo e acompanhado de um processo que permita o total direito ao contraditório e à ampla defesa.

O tema é de grande importância para os quartéis, mais precisamente para as autoridades julgadoras dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) e para os comandantes de organização militar. Uma falha gera transtornos administrativos, como anulações e cancelamentos de punições por não cumprimento da legislação vigente, e, muitas vezes, processos judiciais. Essas suspensões normalmente ocorrem por procedimentos inadequados pelos responsáveis pelos processos, como, por exemplo, a punição de militar por alteração diversa da constante no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar e o não cumprimento de prazos.

Outro equívoco bastante perceptível é a insegurança demonstrada no momento em que o possível transgressor recorre ao apoio

* Maj Art (AMAN/00, EsAO/08), pós-graduado em Direito Militar (UGF/14). Atualmente, é instrutor da EsAO.

de advogado. Os procedimentos são idênticos, modificando apenas que o julgador deve estabelecer contato com o operador do direito; mas ele não o faz, o que, em muitos casos, provoca uma decisão injusta, por não querer se indispor com o profissional do direito.

Transgressão disciplinar

O Exército Brasileiro é uma instituição secular, organizada nas bases de seus pilares da hierarquia e da disciplina, conforme o artigo 142 da CRFB:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A Carta Magna brasileira faz alusão à transgressão disciplinar no seu Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, Capítulo I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, artigo 5º, inciso LXI:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Pode-se citar também o parágrafo 2º do artigo 142 da CF/88: “Não caberá *habeas-corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Este é tema de debates profundos e de pensamentos divergentes no seio de es-

pecialistas em direito militar.

Os militares do Exército estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), criado por meio do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

Por diversas razões, o militar pode ser que erre, cometa um equívoco ou tenha uma atitude ou prática errada, que seria denominada de transgressão disciplinar. Esta é definida pelo RDE no seu artigo 14:

Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Caberá à autoridade competente apurar o ocorrido por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), que é uma ferramenta que tem por objetivo ajudar na análise da conduta praticada pelo militar, acusado, em princípio, de uma transgressão disciplinar estabelecida no Anexo I do RDE.

Como consequência, o infrator está sujeito a uma possível sanção disciplinar, que pode variar de uma simples advertência ao licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

O novo Regulamento Disciplinar do Exército

O novo Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) foi criado através do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, assinado pelo então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, usando da atribuição

a ele conferida pelo artigo 84, inciso IV da Constituição da República, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 6.880, de nove de dezembro de 1980.

Esse regulamento revogou o datado de 1984, anterior à CRFB, antiquado à nova ordem constitucional e que necessitava de uma atualização.

O novo instituto disciplinar nasceu evadido de discussões sobre sua constitucionalidade, pois algumas instituições alegam que o RDE, da forma como foi promulgado, seria inconstitucional.

A discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal pelo procurador-geral da República, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.340. Em 3 de novembro de 2005, foi considerado constitucional o novo RDE.

Hoje em dia, alguns doutrinadores mantêm o pensamento contrário ao STF, tais como Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, que entende que a origem do regulamento disciplinar deva ser por meio de lei provida do Poder Legislativo.

O Exército Brasileiro necessitava se adequar à Carta Magna no que tange ao seu processo disciplinar. Assim, elaborou o novo regulamento, com as adaptações necessárias, sendo a mais importante a criação do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), que garante ao possível transgressor o direito de apresentar sua defesa por escrito e outras formas de defesa, como o direito de ser ouvido, arrolar testemunhas e a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

O Novo RDE trouxe outras inovações para a apuração de transgressões disciplinares, além da exigência da defesa escrita

através de preenchimento do FATD. Agora, somente o Cmt do Exército ou comandante, chefe ou diretor de organização militar pode aplicar a punição de “prisão disciplinar”, além do direito de ser ouvido pela autoridade competente, de produzir provas, de recorrer, de a punição iniciar apenas após a publicação no boletim interno e com as datas de início e término especificadas, entre algumas outras.

A necessidade do Regulamento Disciplinar

No Brasil, a liberdade é a regra, e o cerceamento dela, uma exceção, que, no caso do Exército, somente pode ser aplicada pelas autoridades elencadas no artigo 10 e seus incisos e alíneas do RDE.

A punição disciplinar não deve ser um instrumento de coação, mas uma medida visando garantir a disciplina e a hierarquia nas diversas organizações militares e até mesmo fora dos aquartelamentos.

O senso de impunidade, que toma conta do país, não pode vigorar, e a punição visa evitar essa ocorrência.

A punição é um instrumento de controle da disciplina e da hierarquia militar, assim como uma possibilidade para que o punido reflita e tenha aprimoramento profissional e pessoal. Ela visa repreendê-lo e reeducá-lo para que não se repitam os mesmos equívocos.

O respeito às normas disciplinares e às leis em geral é uma premissa a ser observada por todos os integrantes do Exército. A aplicação da sanção disciplinar objetiva repreender e reeducar o transgressor e, assim, não comprometer suas funções.

O processo de apuração disciplinar atual

A parte dá início a todo o procedimento. Ela deve ser clara, precisa e concisa; qualificar os envolvidos e as testemunhas; discriminar bens e valores; precisar local, data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que envolveram o fato, sem tecer comentários ou emitir opiniões (Art 12, § 1º do RDE).

A autoridade a quem a parte é dirigida toma conhecimento e tem até oito dias úteis para dar a solução, conforme o Art 12, § 5º do RDE. Se ela for uma das elencadas no Art 10 do RDE, deverá determinar a confecção de um FATD para o possível transgressor.

Ao receber o formulário, o transgressor tem até três dias úteis para apresentar, por escrito, suas alegações de defesa, produzir provas e anexar documentos para a defesa, conforme os anexos IV e V do RDE.

Recebido o formulário preenchido, a autoridade competente para julgamento e aplicação da punição ouvirá pessoalmente o transgressor, ouvirá testemunhas e juntará provas favoráveis ou desfavoráveis à defesa. Ao esgotar todo o contraditório e a ampla defesa, iniciará o julgamento da transgressão, decidindo se é caso para punição ou não. No caso de o julgador decidir pela punição, deve contra-argumentar todos os pontos levantados pelo transgressor, fundamentando sua posição nas normas vigentes de forma clara e precisa. Após isso, deve enquadrar a transgressão à luz do Anexo 1 do RDE, classificar a transgressão, verificar as circunstâncias agravantes e atenuantes e definir o tipo de punição e seu tempo.

Preenchido o formulário, dá-se ciência ao transgressor com base no Art 35, § 2º, VIII do RDE.

Assim, confecciona-se a nota de punição, baseada no modelo do Anexo II do RDE, que segue para publicação em boletim interno. Com a distribuição deste, a punição inicia.

Esse processo descrito acima é para a sequência de militares da mesma organização militar, subordinação correta entre os envolvidos, competência para julgamento e aplicação da punição e boletim interno na OM; logo, sem as exceções que podem ocorrer no trâmite do processo.

Classificação da transgressão

As autoridades julgadoras devem verificar o nível de gravidade da transgressão e, assim, decidir pelo tipo de punição a ser aplicada, obedecendo aos limites de sua aplicação.

Um exemplo claro de erro no processo é a aplicação de prisão disciplinar pela autoridade julgadora ao transgressor, diante de transgressão classificada como média. Esse é um erro concreto e de muita ocorrência nas organizações militares.

A classificação da punição também deve ser precedida pela verificação da ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme os artigos 20 e 19, respectivamente, do RDE, caso não haja causa de justificação para o cometimento da transgressão, com base no artigo 18 do RDE.

As circunstâncias atenuantes e agravantes serão inclusas na nota de punição a ser publicada em boletim interno e na de-

cisão da autoridade julgadora, no verso do formulário que registrou sua decisão.

Ressalte-se que, se for reconhecida uma causa de justificação, não haverá punição, com fundamento no parágrafo único do Artigo 18 do RDE.

Aplicação da punição disciplinar

O artigo 34 do RDE descreve as fases da aplicação da punição disciplinar, que são a elaboração da nota de punição (Modelo do Anexo II do RDE), sua publicação em boletim interno (exceto para advertência) e o registro na ficha disciplinar do militar.

Os oito parágrafos do artigo 34 tecem as obrigações necessárias para a correta aplicação da punição.

A nota de punição deve conter a descrição sumária, clara e precisa dos fatos, não permitindo dúvidas acerca da alteração cometida, incluindo o número da mesma, que se enquadra no Anexo I do RDE. Deve correlacionar as circunstâncias configuradoras da transgressão com o prescrito no RDE e fazer referência à legislação que fora contrariada ou que tenha sido alvo de omissão, se distintas ao RDE.

As atenuantes e as agravantes são incluídas na nota de punição como forma de justificar o tipo de punição e o número de dias, maior ou menor, pelo confronto quantitativo daquelas.

O próximo item é a classificação da transgressão, que terá como consequência a punição disciplinar referente a ela. Em seguida, determinam-se o local para cumprimento, a classificação do comportamento militar (se praça) e as datas de início e término do cumprimento da punição.

Cuidados devem ser tomados quando se descreve a transgressão, não podendo constar comentários deprimentes ou ofensivos, pensamentos inadequados ou opiniões pessoais.

Elaborada a nota de punição com todos os seus elementos, ela deve ser publicada em boletim interno, de maneira a formalizar a aplicação da punição disciplinar e iniciar os prazos de cumprimento.

O boletim interno é o da organização militar (OM) a que pertencem a autoridade julgadora e o punido. Caso a OM não possua boletim interno, aquela deve solicitar, por escrito, a publicação em boletim no escalão imediatamente superior.

As principais falhas das autoridades julgadoras de uma transgressão disciplinar

O processo de apuração disciplinar tem uma sequência, que deve ser cumprida. Ele inicia na verificação da possível transgressão até a formalização da punição com a publicação em boletim interno.

Uma falha grave, que fere até mesmo a CRFB, é a entrega do formulário de apuração de transgressão disciplinar a militar, já dizendo a este que será punido. Essa atitude fere o princípio da presunção de inocência, pois o preenchimento da defesa pelo possível transgressor passa a ser mera formalidade, já que a autoridade julgadora possui juízo de valor da situação e deverá ser muito difícil modificá-lo.

Outro erro é a perda de prazo pela autoridade para cumprir as formalidades necessárias ao processo. Ela não toma sua decisão

dentro do prazo de oito dias úteis, conforme o previsto no parágrafo 6º do artigo 12 do RDE.

Em relação a isso, pode-se citar também a não concessão dos três dias úteis para o transgressor escriturar sua defesa. Entrega-se ao transgressor apenas para que ele assine — sem lhe explicar do prazo correto de entrega e que o formulário serve para ele apresentar sua defesa —, punindo-o depois à revelia.

Outro equívoco é não ouvir o militar pessoalmente, como prescreve a alínea II do parágrafo 2º do artigo 35 do RDE. A autoridade tem o dever de chamar o transgressor e ouvi-lo, perguntar-lhe se tem algo mais a declarar, se quer apresentar mais provas ou testemunhas. Esse é um procedimento que deve ser juntado ao formulário, através de declaração ou assinado no próprio formulário, como forma de comprovar o cumprimento dessa formalidade.

A autoridade deve rebater os argumentos elencados pelo transgressor na sua defesa, não deixando nenhum sem a contra argumentação. É inadmissível o julgador simplesmente colocar que decide punir o transgressor sem rebater a defesa deste.

Outra situação que não pode acontecer é o militar ser punido sem tomar ciência da existência do formulário de apuração de transgressão disciplinar, pois, dessa forma, também não existe a concessão do contraditório e da ampla defesa.

O cumprimento de punição disciplinar inicia com a distribuição do boletim interno da OM; logo, é um erro colocar na nota de punição o início do cumprimento com data anterior ou mesmo posterior. O artigo 47 do RDE deixa bem clara essa situação.

No formulário, vem especificada a possível transgressão, e o militar se defende desta; assim, fica restrito a determinado teor. Assim, o julgamento deve-se ater apenas ao constante no relato do fato. A decisão da autoridade se refere ao que está escrito desde o início do processo. Caso seja relatada pelo transgressor uma situação que a autoridade enquadre como outra transgressão, não deve decidir pela punição por este relato e sim providenciar a entrega de outro formulário de apuração a aquele.

A punição tem limite de dias, e a autoridade tem de se ater a essa formalidade, não decidindo por punições além dos limites de 30 dias, para detenção e prisão disciplinares, e de dez dias, para impedimento disciplinar, conforme o parágrafo único do artigo 24 do RDE.

Na nota de punição, vai constar a classificação da transgressão, baseada na gravidade desta. De acordo com a classificação em leve, média ou grave, a autoridade não pode classificar a transgressão e punir de forma distinta ao previsto nas alíneas do inciso I do artigo 37 do RDE.

Um erro grave ocorre também devido à mudança no novo RDE, na qual somente o comandante de OM pode aplicar a punição de prisão disciplinar (artigo 38 do RDE). Anteriormente, o militar era preso disciplinarmente pelo comandante da OM apenas na primeira vez em que era assim decidido. Se o militar incorresse novamente em transgressão e a decisão fosse a aplicação de prisão disciplinar, não era necessário que esta fosse aplicada pelo comandante de OM, mas outra autoridade competente elencada no Anexo III poderia decidir pela prisão, confeccionar

a nota de punição e encaminhar para publicação em boletim interno. Logo, é errado uma autoridade diversa do comandante da OM sancionar um subordinado com prisão disciplinar.

Outra falha é não levar em consideração as circunstâncias atenuantes (artigo 19 do RDE) e agravantes (artigo 20 do RDE) na gradação e julgamento da transgressão. A punição não pode atingir seu limite máximo se ocorrerem apenas aquelas (inciso II do artigo 37 do RDE). Já se existirem ambas, a punição tem que ser aplicada conforme a que preponderar (inciso III do artigo 37 do RDE).

Orientações no julgamento de uma transgressão disciplinar

Na seção anterior, foram elencadas várias falhas que acontecem durante o processo de apuração de transgressão disciplinar. Elas acarretam, muitas das vezes, nulidade do processo pela via administrativa ou pela via judicial. Isso acarreta transtornos administrativos, pois obriga a Administração Pública a rever todo o processo já finalizado.

Do exposto acima, sugere-se tomar alguns procedimentos e cuidados durante todo o processo disciplinar.

Os comandantes, em todos os níveis, orientem seus subordinados sobre o respeito às normas militares, a toda a legislação. As instruções de Justiça e Disciplina e de Hierarquia e Disciplina devem ser exaustivamente debatidas. O respeito ao próximo e à hierarquia e à disciplina deve ser algo natural do militar, assim como à educação, nos mínimos detalhes.

A autoridade julgadora do processo disciplinar deve estar livre de conceitos ante-

riores à possível transgressão, de forma que não esteja inapta a julgar o FATD antes de o transgressor apresentar a defesa. Ela não pode entregar o formulário e estar decidida a punir a qualquer custo. A autoridade deve estar apta a aceitar uma justificativa sobre o motivo pelo qual o militar foi levado a tomar determinada atitude.

Atenção deve ser dada aos prazos do processo, pois é normalmente o não cumprimento destes que acarreta sua nulidade. O tempo para devolução do formulário é de até três dias úteis para o militar apresentar sua defesa; logo, não pode ser pressionado a entregar antes do limite ou a fazê-lo em situações desfavoráveis e/ou desconfortáveis (um exemplo é o militar responder estando internado em hospital). O prazo para a solução da parte escrita recebida — e origem do formulário — é de oito dias úteis; assim sendo, a autoridade não pode punir o militar depois em prazo superior a esse, exceto quando pede, em tempo hábil, dilação do mesmo em 30 dias úteis, com a publicação em boletim interno e a fundamentação do motivo da necessidade da prorrogação.

O contraditório e a ampla defesa devem ser permitidos na sua totalidade, não podendo haver nem a mínima restrição desses direitos constitucionais. Deve-se conceder ao transgressor a possibilidade de produzir provas, de obter documentos que ele ache necessários à defesa, de ter conhecimento do que lhe é imputado, de ser ouvido pessoalmente, de arrolar testemunhas para defesa e de utilizar os recursos cabíveis.

O julgador deve rebater todos os argumentos apresentados pelo transgressor, mesmo que sucintamente e em poucas palavras,

deixando claro que a defesa apresentada não é suficiente para justificar a transgressão.

Outra situação que não pode acontecer é uma autoridade ouvir o transgressor, e outra ser aquela a julgar se ocorreu ou não a transgressão. Assim sendo, quem ouve, deve obrigatoriamente ser quem vai julgar e decidir se houve ou não transgressão e se haverá a punição.

Sugere-se também atentar para a classificação da transgressão e, conseqüentemente, o limite da punição a ser imputada. Dessa forma, uma transgressão leve não pode resultar em uma detenção, mesmo de um dia, ou uma transgressão média, em uma prisão disciplinar.

Outra orientação é atentar para o que está no relato do fato no FATD. O motivo da punição não pode ser diverso desse relato.

Para finalizar as orientações, serão listadas outras situações a serem seguidas pelas autoridades julgadoras:

- ter um livro controle de preenchimento, distribuição e devolução dos formulários;
- ouvir o transgressor na presença de testemunhas; e
- tudo deve ser por escrito, com o ciente dos envolvidos.

Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD)

A identificação do participante, constante no FATD (Anexo V do RDE), é referente à autoridade administrativa militar que apresenta o formulário ao suposto transgressor e não àquela que originariamente participou o fato tido como atentatório à disciplina militar.

A decisão de aplicar a punição disciplinar lançada no FATD é da autoridade militar competente para punir (artigo 10 do RDE) e que efetivamente julgou as justificativas de defesa do militar. Na hipótese de a autoridade julgadora entender que a sanção adequada está além de sua competência (Anexo III do RDE), deve lançar tal entendimento no formulário e encaminhar à autoridade cabível para punir, que ouvirá o suposto transgressor, analisará os fatos e as razões de defesa, lançando sua decisão e assinando o documento (parágrafo 1º do artigo 35 e parágrafo 4º do artigo 40, ambos do RDE).

Não existe a obrigatoriedade de a autoridade que entregou o FATD ser a mesma a ouvir o militar, analisar suas razões de defesa, decidir ou não pela aplicação da sanção disciplinar e assinar o documento. Na segunda parte, é que deve ser a mesma autoridade para todos os procedimentos.

A decisão pela punição disciplinar pode ser lançada de próprio punho, impressa no FATD ou anexada ao processo. Ela deve estar fundamentada e conter, obrigatoriamente, a análise dos argumentos apresentados pelo suposto transgressor na sua defesa.

Aplicação da sanção disciplinar

A descrição do fato, no FATD e na nota de punição, deve ser feita de forma clara, precisa e concisa, não colocando fórmulas genéricas; deve-se especificar o fato na plenitude, para assim cumprir o inciso I do parágrafo 1º e o inciso I do parágrafo 2º, ambos do artigo 34 do RDE.

A nota de punição deve seguir o modelo apresentado no Anexo II do RDE, acres-

centando-se as datas de início e de término do cumprimento da punição. Ressalta-se que o início do cumprimento é com a distribuição do boletim interno da OM a que pertence o transgressor; já o término é a rendição da parada diária. Ressalvam-se as exceções contidas nos artigos 12, 34, 35, 47 e 50 do RDE.

Conforme o nº 6 da alínea c) do Anexo IV do RDE, após o texto da punição, constará; entre parênteses; o número do processo e a data para publicação em boletim interno.

Devem-se registrar as punições disciplinares na Ficha Disciplinar Individual do militar, inclusive as de advertência e de impedimento disciplinar, para possibilitar a caracterização da reincidência e orientar na gradação da aplicação de eventuais sanções por fatos de mesma natureza (parágrafo 2º do artigo 25 e parágrafo único do artigo 26, ambos do RDE).

Por fim, o fato submetido à apreciação da Justiça Militar somente poderá ser objeto de análise na esfera administrativa, para efeito de verificação da existência de possível transgressão disciplinar, quando houver ocorrido o arquivamento do inquérito, a desclassificação para transgressão ou a absolvição pelo crime. Mas, se ficar caracterizada, na decisão definitiva da Justiça (irrecorrível), a inexistência do fato ou a negativa de autoria, a questão deixará de ser apreciada para fins disciplinares (parágrafo 3º do artigo 14 do RDE).

Prisão para pronta intervenção

O Regulamento Disciplinar do Exército prevê a prisão para pronta intervenção como forma de preservação da disciplina e do

decoro da Instituição. A previsão consta nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 e parágrafo 3º do artigo 35, ambos do RDE.

Esse instituto visa ajudar a resguardar os pilares constitucionais do Exército, hierarquia e disciplina, de forma que possíveis desvios de conduta sejam amenizados e extirpados do seio da Instituição.

A pronta intervenção é uma medida contra atitudes extremamente graves, as que não podem existir e destroem a coesão, a harmonia e a disciplina.

Deve-se atentar para alguns cuidados a serem observados para não se perder a essência da pronta intervenção. Serão elencados a seguir:

- não recorrer à prisão para pronta intervenção por qualquer motivo, assim se evita a banalização da mesma;
- deve-se publicar em boletim interno o recolhimento à prisão para pronta intervenção, como forma de manutenção da disciplina ou decoro da Instituição ou da classe, com dia e horário e, preferencialmente, com exame de corpo de delito realizado antes da entrada no xadrez; mas, se não for possível, lavrar termo de verificação da higidez da pessoa;
- a data e o horário da soltura devem ser publicados somente após a colocação em liberdade do militar, nunca com a previsão de soltura no início da prisão, pois a necessidade da prisão pode cessar antes do limite das 72 horas;
- a publicação deve acontecer no boletim interno do primeiro dia útil após o ocorrido;

- o prazo limite da prisão para pronta intervenção é de 72 horas, mas isso não significa que o militar tenha de permanecer todo o período citado, pois, se a necessidade de manutenção desta prisão cumprir seus objetivos em menos tempo, o preso tem de ser solto;
- a prisão para pronta intervenção difere da prisão disciplinar no início, pois inicia com o recolhimento ao xadrez imediatamente após o episódio que requer intervenção; já seu término é quando se cumpre a sua necessidade, e a disciplina volta à sua normalidade ou no seu limite já supracitado;
- esse tipo de prisão não é computado para fins de comportamento militar nem entra na ficha disciplinar do militar;
- o militar deve responder pela sua indisciplina por meio de FATD, e, por lógica, a transgressão tem de ser classificada como grave e gerar, no mínimo, uma prisão, descontando o tempo de permanência na pronta intervenção; e
- devem-se evitar os casos de utilizar a pronta intervenção quando for aceitável punir o militar após todo o processo de apuração disciplinar, logo entregar o FATD, e a punição acontecer após a publicação em boletim interno.

A atitude do militar tem de ser grave; não se pode considerar, no primeiro momento, “gravíssima” e, posteriormente na apura-

ção, a autoridade classificar como média, por exemplo.

A autoridade deve estar certa e precisa da necessidade de utilizar o artifício da pronta intervenção, pois não se pode banalizar essa atitude. Prender por qualquer motivo, sem o processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não pode existir nos dias atuais.

O advogado no processo disciplinar

A apuração de uma transgressão disciplinar é um processo e pode contar com a presença de um advogado na defesa. Isso não deve ser visto como uma forma de afronta do possível transgressor para com a autoridade julgadora.

Esse é um paradigma que deve ser quebrado. Nos dias de hoje, mais necessário e normal é a utilização do advogado. Este é um profissional como outro qualquer, que presta seu serviço normalmente e quer o bem daquele que o contratou.

O acesso às informações e aos documentos para a defesa, a permissão para convocar testemunhas, a presença na oitiva de testemunha ou qualquer outra atividade no processo não lhe podem ser negados.

A presença do advogado demonstra maior transparência no processo, no cumprimento de prazos e nas demais formalidades.

A autoridade não precisa temê-lo, mas sim respeitá-lo e cumprir as formalidades legais.

Conclusão

Do acima exposto, percebe-se a importância do novo Regulamento Disciplinar do

Exército, com suas adequações à CRFB, possíveis melhorias e principais falhas das autoridades julgadoras.

Buscou-se também mostrar detalhes do regulamento disciplinar para facilitar seu cumprimento em estrito respeito às normas legais brasileiras, em especial, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Um processo disciplinar bem montado, com suas formalidades respeitadas do início ao fim, diminui as possibilidades de ingerências da Justiça e conseqüentemente a prestação de informações a ela por esses motivos.

Ressalte-se que este trabalho não objetivou falar de outros assuntos ou matérias de caráter disciplinar, como os recursos disciplinares, as formas de cancelamento e de anulação e as recompensas. Limitou-se ao processo de apuração até o cumprimento da punição.

Descreveu-se todo o processo de apuração de transgressão disciplinar, realizado através do respectivo formulário e finalizado com a decisão da autoridade e a nota de punição publicada em boletim interno.

As autoridades julgadoras mereceram destaque, pois elas são o principal público-alvo, já que lidar com o ser humano é extremamente difícil; por diversas vezes, não se

compreende a posição do superior em ter de tomar atitudes chatas e desconfortáveis.

Uma quebra de pensamentos antigos também deve acontecer, de forma a possibilitar a evolução do sistema de apuração disciplinar, permitindo a inclusão total dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Enfatiza-se que a sanção disciplinar não pode ser o único meio de educar o militar. As autoridades, em todos os níveis, devem buscar a conversa, expandir o conhecimento, verificar as dificuldades passadas por seus subordinados, conhecendo-os, evitando assim não perceber mudanças que seriam prejudiciais à Instituição.

Ressalte-se que a punição disciplinar visa educar o militar para que ele não cometa os mesmos erros, e todos possam aprender com eles, melhorando o trabalho diário, o respeito entre militares, o convívio coletivo e tudo aquilo que sirva para melhorar a vida na caserna.

Que este trabalho sirva de subsídio para que outras pessoas possam extrair ensinamentos sobre a apuração de uma transgressão disciplinar, com suas formalidades, do início do processo até o seu cumprimento. **REB**

Referências

Constituição da República Federativa do Brasil (internet).

CRUZ, Ione Souza e MIGUEL, Cláudio Amin. Elementos de Direito Penal Militar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Elementos de Direito Processual Penal Militar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Direito Constitucional Militar e Direito Disciplinar Militar. Angelo Bello Butrus e João Rodrigues Arruda. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2013.

DIREITO PENAL MILITAR. Mario André da Silva Porto. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2009.

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR, ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E MILITAR. Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2007.

METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA. Maria Paulina Gomes. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2003.

Regulamento Disciplinar do Exército. 1. Ed. EGGCF: 2002.

RODRIGUES ROSA, Paulo Tadeu. Processo Administrativo Disciplinar Militar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JUNIOR, Raimundo Salgado Freire. Origem e evoluções históricas dos regulamentos disciplinares militares no Brasil e a necessidade inadiável de as polícias militares apresentarem regulamento disciplinar próprio. São Luis: 2011. Disponível em: <www2.forumseguranca.org.br/content/origem-e-evolucao-historicas-dos-regulamentos-disciplinares-militares-no-Brasil-e-necessidade-inadiavel-das-policias-militares-apresentarem-regulamento-disciplinar-proprio>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2014, às 11 horas e 33 minutos.

Da Silva, Julio Cesar Lopes. Surgimento do regulamento disciplinar militar no Brasil. Disponível em: <www.jurisway.org.br/ve/dhall.asp?id_dh=5732>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2014, às 12 horas e 5 minutos.

N. da R.: A adequação do texto e das referências às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é de exclusiva responsabilidade dos articulistas.